

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para extinguir a discricionariedade na concessão do registro e do porte de arma de fogo para os cidadãos que preencham os requisitos legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para extinguir a discricionariedade na concessão do registro e do porte de arma de fogo para os cidadãos que preencham os requisitos legais.

Art. 2º Os arts. 4º e 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

.....
.....

§ 1º O Sinarm expedirá licença de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada.
.....
.....

§ 6º A expedição da licença a que se refere o § 1º será concedida no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do



requerimento do
interessado.
.....
.....” (NR)

“Art. 10. A licença para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A licença prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:
.....
.....

§ 2º A licença de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso seu portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso I do §1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para extinguir a discricionariedade na concessão do registro e do porte de arma de fogo para os cidadãos que preenchem os requisitos legais.

Hoje, a autorização de porte de arma de fogo é um ato unilateral do Poder Público, de caráter discricionário e precário. Isso porque a regra do Estatuto do Desarmamento é pela proibição do porte de arma de fogo em todo território nacional, excepcionando, pois, os casos legalmente previstos e as hipóteses elencadas em seu art. 6º, bem como as autorizações revestidas de precariedade insertas no poder discricionário da Polícia Federal a ser exercido nos limites conferidos no ordenamento jurídico.

Compete à Polícia Federal, nesse sentido, conforme preceitua a atual redação do art. 10, §1º, I, do Estatuto do Desarmamento, aferir se tal justificativa traduz a efetiva necessidade de aquisição de uma arma de fogo pelo interessado.

Essa análise, contudo, vem trazendo uma enorme insegurança jurídica aos cidadãos habilitados a possuir ou portar arma de fogo. Isso porque o termo efetiva necessidade, por se tratar de um conceito aberto, sujeita o cidadão ao crivo subjetivo da autoridade concedente.

É nesse contexto que a presente proposição, portanto, visa aprimorar a legislação às necessidades e ao direito dos cidadãos que pretendem e estejam habilitados a possuir ou portar arma de fogo para garantir a sua legítima defesa, de seus familiares, de sua propriedade e de terceiros, viabilizando a continuidade de atuação governamental para aperfeiçoamento da política de desarmamento seletivo em curso, no âmbito da qual se reconhece, em essência, a necessidade de proibição e dificuldade ao porte e posse de armas de forma ilegal, facultando às pessoas de bem, em contraposição, o pleno direito de disporem de armamento para defesa da sua vida e da de outrem.



Por essas razões que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em de de 2021.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PSL/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216011541500>

